



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.387, de 30/06/04

Processo nº: 40.093

PROJETO DE LEI Nº 8.991

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes.

Arquive-se.

W. L. S. F. de S. J.
Diretor,
07/07/2004

PUBLICAÇÃO
04/12/2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
p. 40 093

PP 1.528/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/NOV/03 11:02 040093

Apresentado. Encaminhe-se à C.J.e a:
CTR e CECET
Presidente
07/12/2003

APROVADO
Presidente
08/106/2004

PROJETO DE LEI Nº. 8.991

(José Carlos Ferreira Dias)

Dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substância entorpecentes.

Art. 1º. Os organizadores e responsáveis legais promoverão, durante a realização de shows artísticos e eventos em geral com aglomeração de grande público, campanha educativa contra o uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Parágrafo único. Entende-se como grande público para fins desta Lei, o público superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

Art. 2º. A campanha educativa de que trata o artigo anterior, dar-se-á através da distribuição, antes do evento, de folhetos e folders explicativos, que tenham por objetivo orientar a criança e o adolescente para não fazerem uso de qualquer substância alucinógena e/ou entorpecente.

§ 1º. Os folhetos poderão ser distribuídos na bilheteria, roleta, portão de entrada, ou de outra forma, conforme o caso, contanto que abranja o maior número de pessoas.

§ 2º. A mensagem antidroga poderá ser impressa, ainda, no próprio ingresso, com o destaque que a matéria exige.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.11.2003


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº 8.991 - fls. 2)

Justificativa

O uso de drogas, cada vez mais, atinge as famílias brasileiras.

Infelizmente, o uso de drogas tem início na infância e adolescência, fase em que o ser humano não conta com o discernimento completo.

Somente com ações específicas e exaustivas é que conseguiremos enfrentar o consumo de drogas.

Assim sendo, levando-se em consideração que em shows e eventos de grande público o consumo de drogas é sempre presente, apresentamos o projeto em destaque como forma de auxiliar na questão, razão pela qual pedimos aos nobres Pares, apoio para aprovação.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.247**

PROJETO DE LEI Nº 8.991

PROCESSO Nº 40.093

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes.

4.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

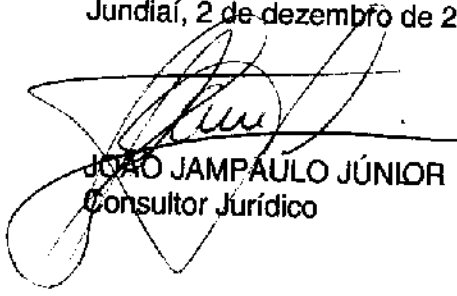
A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, no sentido de exigir dos organizadores e responsáveis por shows e eventos públicos a promoção de campanha educativa contra o uso de drogas, reportando sua regulamentação ao Executivo, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 40.093

PROJETO DE LEI Nº 8.991, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes.

PARECER Nº 1.608

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.247, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva exigir, de organizadores e responsáveis por shows artísticos e eventos com aglomeração de grande público, a realização de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
03/02/04

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA

Sala das Comissões, 02.02.2004.

ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

SÍLVIO ERAMAN



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 40.093

PROJETO DE LEI Nº 8.991, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes.

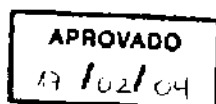
PARECER Nº 1.643

Com análise dos pareceres esboçados pela douta Consultoria Jurídica da Casa e pela Comissão de Justiça e Redação, a proposição em estudo se nos apresenta conforme o direito.

Quanto à nossa análise, temos concordância com a justificativa do nobre Edil, que busca consubstanciar o intuito de lançar campanha educativa de combate às drogas durante a realização de shows e eventos públicos, visando alcançar o público jovem e à população em geral sobre o uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Pelo que representa em alcance de atenção aos munícipes, finalizamo-nos, face o exposto, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.



Sala das Comissões, 11.02.2004.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO
Presidente

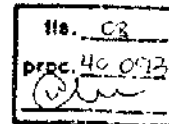
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JOÃO DA ROCHA SANTOS

SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 06/04/58
proc. 40.093

Em 08 de junho de 2004.

Exmo. Sr.

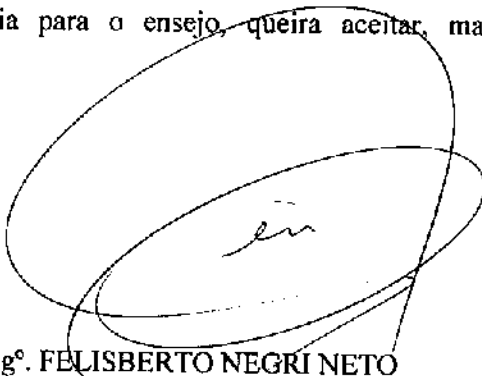
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.991**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	09
proc.	40.093

PROJETO DE LEI Nº. 8.991

PROCESSO Nº. 40.093

OFÍCIO PR Nº. 06/04/58

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

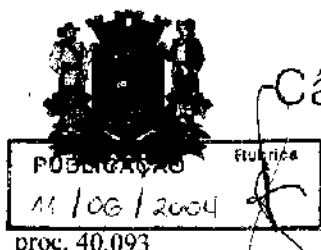
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

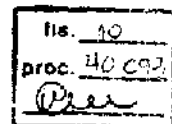
01/07/04

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 30.06.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.991

Dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de junho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os organizadores e responsáveis legais promoverão, durante a realização de shows artísticos e eventos em geral com aglomeração de grande público, campanha educativa contra o uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Parágrafo único. Entende-se como grande público para fins desta Lei, o público superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

Art. 2º. A campanha educativa de que trata o artigo anterior, dar-se-á através da distribuição, antes do evento, de folhetos e folders explicativos, que tenham por objetivo orientar a criança e o adolescente para não fazerem uso de qualquer substância alucinógena e/ou entorpecente.

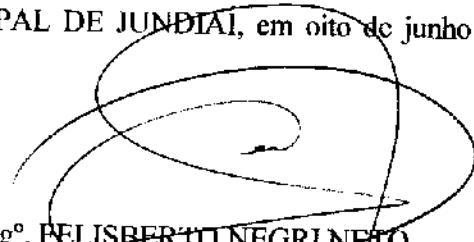
§ 1º. Os folhetos poderão ser distribuídos na bilheteria, roleta, portão de entrada, ou de outra forma, conforme o caso, contanto que abranja o maior número de pessoas.

§ 2º. A mensagem antidroga poderá ser impressa, ainda, no próprio ingresso, com o destaque que a matéria exige.

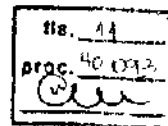
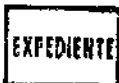
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e quatro (08/06/2004).



Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

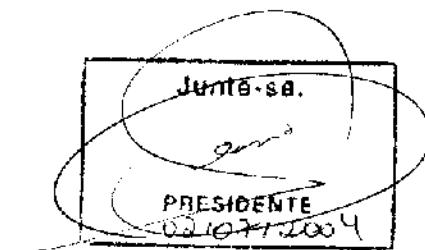
OF. GP.L. nº 324/04

Processo nº 13.808-1/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/JUL/04 17:14 041642

Jundiaí, 30 de junho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.991, bem como cópia da Lei nº 6.387, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

Mod. 7

**LEI N.º 6.387, DE 30 DE JUNHO DE 2.004**

Dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de junho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os organizadores e responsáveis legais promoverão, durante a realização de shows artísticos e eventos em geral com aglomeração de grande público, campanha educativa contra o uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Parágrafo único - Entende-se como grande público para fins desta Lei, o público superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

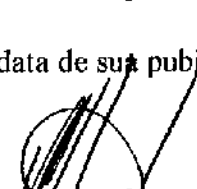
Art. 2º - A campanha educativa de que trata o artigo anterior, dar-se-á através da distribuição, antes do evento, de folhetos e folders explicativos, que tenham por objetivo orientar a criança e o adolescente para não fazerem uso de qualquer substância alucinógena e/ou entorpecente.

§ 1º. Os folhetos poderão ser distribuídos na bilheteria, roleta, portão de entrada, ou de outra forma, conforme o caso, contanto que abranja o maior número de pessoas.

§ 2º. A mensagem antidroga poderá ser impressa, ainda, no próprio ingresso, com o destaque que a matéria exige.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
02/07/2004

fls. 13
proc. 40.092
Qu

LEI N.º 6387, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a promoção, durante a realização de shows e eventos públicos, de campanhas educativas contra o uso de substâncias entorpecentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decreta a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de junho de 2004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os organizadores e responsáveis legais promoverão, durante a realização de shows artísticos e eventos em geral com aglomeração de grande público, campanha educativa contra o uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Parágrafo único - Estende-se como grande público para fins desta Lei, o público superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

Art. 2º - A campanha educativa de que trata o artigo anterior, dar-se-á através da distribuição, antes do evento, de folhetos e folders explicativos, que tenham por objetivo orientar a criança e o adolescente para não fazerem uso de qualquer substância alucinógena e/ou entorpecente.

§ 1º. Os folhetos poderão ser distribuídos na bilheteria, roleta, portão de entrada, ou de outra forma, conforme o caso, contanto que abranja o maior número de pessoas.

§ 2º. A mensagem antidroga poderá ser impressa, ainda, no próprio ingresso, com o destaque que a matéria exija.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos